

LGBTFOBIA EM FOCO: A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

LGBTPHOBIA IN FOCUS: THE PERFORMANCE OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Luana Vasconcelos Rangel¹
Marusa Bocafoli da Silva²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar de que forma o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) atua como um instrumento de contestação frente a violência exercida pelo Estado Brasileiro às pessoas LGBTQIA+. A violência sexual, moral, física e a exclusão contra essa parte da população são latentes. A LGBTfobia está presente em todo o mundo, no entanto se configura uma prática que fere os Direitos Humanos desses indivíduos. Desse modo, por meio de um apanhado histórico da atuação do SIDH e da apresentação e análise de alguns casos concretos, objetiva-se apresentar a evolução da ação de órgãos especializados para garantir a efetivação e o desenvolvimento de acordos e recomendações acerca da temática dos direitos humanos da população LGBTQIA+.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade; Direitos Humanos; LGBTfobia; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the Inter-American Human Rights System (IAHRS) acts as an instrument of contestation against the violence exercised by the Brazilian State against LGBTQIA+ people. The sexual, moral, physical violence and exclusion against this part of the population are latent. LGBTphobia is present all over the world, however, it is a practice that violates the human rights of these individuals. In this way, through a historical overview of the work of the IAHRS and the presentation and analysis of some concrete cases, the objective is to present the evolution of the action of specialized organs to guarantee the implementation and development of agreements and recommendations on the subject of human rights to the LGBTQIA+ population.

KEYWORDS: Inequality; Human rights; LGBTFOBIA; Inter-American Human Rights System

¹ Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Candido Mendes - Campos/RJ; E-mail: luanavrangel@gmail.com.

² Doutora em Sociologia Política; Graduada em História; Professora da Universidade Candido Mendes; E-mail: marusasilva@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

As proclamações dos direitos fundamentais ao ser humano são marcadas por artigos que se referem à igualdade de todos os indivíduos sem quaisquer distinções de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição; a universalidade dos direitos; e pelo respeito à vida humana digna. Esses artigos são citados em instrumentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). No entanto, muitos grupos de minoria política e social ainda sofrem exclusões em termos de eficácias desses direitos como é o caso das pessoas que não seguem o padrão social heteronormativo e de identificação de gênero.

A comunidade LGBTQIA+, formada por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, *queer*, intersexo e assexuais, historicamente vêm lutando por seus direitos de existir e se expressar com segurança e igualdade, como expressa Gorisch (2014), passando por vários momentos na história em que foram criminalizados, classificados como pessoas doentes e deixados de lado nas discussões de políticas sociais dos Estados.

Desse modo, é de suma importância reconhecer os avanços de direitos que asseguram às pessoas LGBTQIA+ de ter uma vida digna. Com isso, este trabalho tem como objetivo trazer o desenvolvimento histórico dos processos de constituição dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a fim de analisar os avanços feitos pelo órgão internacional no combate à LGBTfobia e compreender como a legislação do SIDH se posiciona diante da violação dos direitos da população LGBTQIA+, como nos casos de Luiza Melinho e Kérika de Souza Lima que serão analisados neste artigo.

Possuindo um papel fundamental na concretização dos direitos humanos nas Américas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos analisa e julga as violações desses direitos, principalmente em relação aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Sendo formado por dois órgãos especializados que supervisionam

e trazem recomendações aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) a fim de evitar conflitos sociais e o descumprimento desses direitos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH ou Comissão) tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Para isso, a CIDH recebe, analisa e investiga petições individuais que alegam violações dos direitos humanos; monitora o desenvolvimento dos direitos humanos dos Estados-membros; requer que seus membros utilizem as “medidas cautelares e provisionais” para evitar danos críticos e irreparáveis aos direitos humanos; remete os casos à jurisdição da Corte Interamericana; além de publicar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A petição individual para ser admissível necessita responder a uma série de requisitos, sendo um deles o esgotamento dos recursos internos do judicial do Estado acusado, exceto no caso de demora processual sem causa justificada ou no caso de a legislação interna não fornecer o processo legal. Outro requisito é o do caso não estar pendente ou em andamento em outra instância internacional, regional ou global (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Em complemento para o funcionamento do SIDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebe casos e denúncias dos países membros e da Comissão, não sendo qualificada a legitimação de indivíduos ou organizações civis. Em casos de extrema gravidade e urgência, a Comissão pode solicitar a adoção de medidas provisórias a fim de proteger o indivíduo, parte não submetida à apreciação da Corte, de danos irreparáveis.

Sobre as funções da Corte dentro do Sistema Interamericano, Piovesan (2013) explica as duas fundamentais: a função contenciosa e a função consultiva. A contenciosa vem da competência de julgar os casos encaminhados pela Comissão, sendo limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. E a função consultiva, refere-se à autonomia da Corte para interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais

nos casos em que um Estado-membro tenha violado um direito ou garantia prevista pela Convenção.

A fim de empreender a construção deste artigo, metodologicamente foi utilizada uma revisão bibliográfica, incluindo análise de conteúdo dos diversos documentos oficiais sobre o tema. A construção histórica dos fenômenos, dados e textos publicados pelas organizações internacionais também foram trabalhados a fim de compreender fenômenos de proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Além da análise de dois casos que envolveram mulheres trans no Brasil.

2 GÊNERO, IDENTIDADE E SUBJETIVIDADE: UM BREVE DEBATE

Na contemporaneidade observa-se a tentativa de estabelecer uma identidade única, fixa, exclusiva sobre a qual o sujeito ocidental deve repousar e se identificar. Uma espécie de busca pela verdade ou de construção de uma verdade ocidental.

A rigidez desse modelo obedece a compreensão de que identidades são fruto de construção normativa que compreendem o sujeito como racional. Mesmo considerando o debate da crise da racionalidade, durante boa parte do século XX, a estrutura social, a formação dos saberes, a cultura e a política reforçam, a todo instante, a necessidade de se dizer quem se é.

Sobre essa perspectiva, Michel Foucault, pontua que:

[...] analisar as práticas pelas quais os indivíduos foram levados a prestar atenção a eles próprios, a se decifrar, a se reconhecer e se confessar como sujeitos de desejo, estabelecendo de si para consigo uma certa relação que lhes permite descobrir, no desejo, a verdade de seu ser, seja ele natural ou decaído (FOUCAULT, 1984, p. 12).

O estabelecimento de uma verdade ocidental foi visto como problemático por Foucault, uma vez que para o autor a verdade tem uma história e a partir disso buscou em seus trabalhos compreender os mecanismos e as tecnologias adotadas pelo sujeito ocidental na constituição dessa verdade. A partir disso, depreendeu que a sexualidade sempre foi normativa e que o estabelecimento da verdade utilizava essa categoria como instrumento de controle.

Butler (2015), partindo de Nietzsche e Foucault aponta para o relato de si mesmo (a) como um elemento de reflexividade “passo a existir como sujeito reflexivo no contexto da geração de um relato narrativo de mim mesma quando alguém fala comigo e quando estou disposta a interpelar quem me interpela” (BUTLER, 2015, p.5). Essa reflexividade é um exercício de autorreflexão, uma consciência de si. Por outro lado, é também a internalização de uma determinada moral. Como sinaliza a autora:

O sujeito sempre faz um relato de si mesmo para o outro, seja inventando, seja existente, e o outro estabelece a cena de interpelação como uma relação ética mais primária do que o esforço reflexivo que o sujeito faz para relatar a si mesmo. Além disso, os termos usados para darmos um relato de nós mesmos, para nos fazer inteligíveis para nós e para os outros, não são criados por nós: eles têm caráter social e estabelecem normas sociais, um domínio de falta de liberdade e de substituibilidade em que nossas histórias “singulares” são contadas. (BUTLER, 2015, p.33).

Disso podemos inferir que o relato de si surge a partir de um regime de verdade, em que o sujeito pode ou não ser reconhecido, transgredindo a norma ou se coadunando ao regime estabelecido (LACERDA, 2018). É preciso considerar que, por outro lado, essa disposição é dada de forma tácita e “não acontece apenas no nível da hipótese repressiva, sendo gestada, também, no caráter positivo da norma.” (LACERDA, 2018, p. 32). Com isso, é como se houvesse a possibilidade de que o modo de ser seja interpretado dentro de uma lógica de liberdades.

Contudo, a própria Butler (2015), a partir de uma leitura de Foucault, afirma:

O regime de verdade fornece um quadro para a cena de reconhecimento, delineando quem será classificado como sujeito de reconhecimento e oferecendo normas disponíveis para o ato de reconhecimento. Para Foucault, sempre haverá uma relação com esse regime, um modo de engendramento de si que acontece no contexto das normas em questão e, especificamente, elabora uma resposta para a pergunta sobre quem será o “eu” em relação a essas normas (BUTLER, 2015, p. 35).

Esse regime de verdade coloca o indivíduo ocidental, em sua prática autorreflexiva, em um lugar comum, onde busca tornar harmônica a materialização do corpo, sexo, desejo e a subjetividade em um só discurso. Como aponta Butler (2000,

p. 154), essa materialização do corpo vinculado ao sexo será: “repensada como efeito do poder, como efeito mais produtivo do poder”, onde o sexo é a descrição estática do que alguém é, e sua sexualidade vinculada a uma norma.

Nesse debate o corpo, ou melhor todo o corpo, é potencialmente desviado e deste modo, necessita ser corrigido (FOUCAULT, 2001). O chamado conjunto de arquiteturas políticas (espaço doméstico, escola, hospital, quartel, fábrica, etc.) serve ao propósito da normalização (PRECIADO, 2017).

Como sinaliza Preciado (2017), em uma espacialização política do corpo, sem uma gestão do espaço e da visibilidade do corpo num espaço público, não existe subjetivação sexual. O conceito corpo máquina (Deleuze-Guattari) está implícito nos processos de subjetivação, assim como “corpo performativo” como sugere Butler.

Butler (2015) direciona suas críticas a esse horizonte normativo onde as sexualidades não estariam completamente alheias. Entretanto, mesmo considerando que a capacidade de agir está condicionada e estruturada, a filósofa sinaliza para o fato dessa capacidade não estar completamente condicionada, uma vez que se pode pensar no conceito de performatividade, onde a identidade é fluida e transitável:

Nesse cenário, nossas decisões não são determinadas pelas normas, embora as normas apresentem o quadro e o ponto de referência para quaisquer decisões que venhamos a tomar. Isso não significa que dado o regime de verdade estabeleça um quadro invariável para o reconhecimento; significa apenas que é em relação a esse quadro que o reconhecimento acontece, ou que as normas que governam o reconhecimento são contestadas e transformadas (BUTLER, 2015, p. 35).

Butler (2015) se preocupa e, demonstra que o sexo e o gênero são frutos de discursos, dito de outro modo, são construídos culturalmente. Para a autora as normas de gênero, que indicam coerência e continuidade do sexo, gênero, prática sexual e desejo, impõe a todos aqueles que não seguem a cartilha da heterossexualidade compulsória, um status de inexistência.

Considerando o cenário, o quadro de referência é o caráter normativo da heterossexualidade, polarizando as sexualidades e segundo Butler (2013, p. 154), “materializa a diferença sexual a serviço da consolidação do imperativo

heterossexual”. Aos que se desidentificam caberá o caráter contestatório. Afinal, quando a normalização busca regulamentar, a partir das identidades fixas e ideais, as sexualidades, os corpos e os desejos institui-se a experiência da abjeção. Sob os seres abjetos recaem a condenação social, possivelmente vitimando-os por uma violência ética por não se enquadrem na norma. Para Miskolci (2015, p.44), a experiência da abjeção:

Deriva do julgamento negativo sobre o desejo homoerótico, mas sobretudo quando ele leva ao rompimento de padrões normativos como a demanda social de que gays e lésbicas sejam “discretos”, leia-se, não pareçam ser gays ou lésbicas, ou, ainda, de que não se desloque os gêneros ou se modifique os corpos, o que, frequentemente, torna meninos femininos, meninas masculinas e, sobretudo, travestis e transexuais vítimas de violência.

Nesse íterim a LGBTfobia surge, como desdobramento direto e, também, por vias transversas do regime de normalização dessas subjetividades. Dessa forma, voltando ao relato de si para si mesmo ou para o outro far-se-á importante pensar a partir da lógica da cisheteronormatividade. Assim ao relatar a si mesmo, nos termos de Butler, é: “compreendido(a) nas relações de poder em que terá sua identidade reconhecida enquanto inteligível ou ininteligível” (LACERDA, 2018, p. 34).

Desse modo, as experiências e vivências que mais se aproximarem do disposto pela cisheteronormatividade terão menos chances de serem aviltadas:

Mais do que a homofobia, mas sem dela se dissociar, a heteronormatividade ao se relacionar à produção e à regulação de subjetividades e relações sociais, parece chamar mais atenção para os nexos entre um conjunto de eixos que atuam na construção, legitimação e hierarquização de corpos, identidades, expressões, comportamentos, estilos de vida e relações de poder (JUNQUEIRA, 2007, p. 10).

Desse modo, a cisheteronormatividade pode ser compreendida como mecanismo de vigilância das normas de gênero, buscando encerrar as sexualidades em uma identidade fixa e acabada o que abre espaço para violências LGBTFóbicas aos que se distanciam das identidades e das sexualidades eleitas pela normalização.

Com isso, a violência é gestada a partir de um regime de normalização dos modos de subjetivação, modos esses que produzem e também reproduzem a violência da qual a LGBTfobia está associada.

3 DIREITOS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A violência contra a comunidade LGBTQIA+ é preocupante em todo o mundo, se referindo ao Estado brasileiro esses números se tornam ainda mais graves, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo, sendo pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans no ano de 2020, cerca de uma morte a cada dois dias (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021). Frente a essas denúncias, organizações governamentais e não-governamentais têm atuado de maneira fundamental na defesa e luta contra as violações de direitos humanos e contra a diversidade da orientação sexual e de identidade de gênero.

Mediante ao amplo trabalho de organizações da sociedade civil em denunciar casos de violência e violação de direitos das pessoas LGBTQIA+, em junho de 2008 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) se manifestou de forma inédita sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Na Resolução de nº 2435 é exposta a preocupação sobre o alto número de violência que ocorre nos Estados americanos e no descumprimento dos direitos humanos nesses Estados contra as pessoas LGBTQIA+ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

A Resolução declara os princípios previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos podem exercer seus direitos e liberdades existentes sem que haja a discriminação de qualquer natureza. E ainda contempla a Declaração Americana dos Direitos do Homem e a Carta da OEA, que prevê que todo ser humano tem direito a vida, a liberdade e a segurança, assim como a organização tem a missão histórica na América de assegurar uma terra de liberdade e um ambiente que favoreça

o desenvolvimento da personalidade e a realização justa das aspirações de todo o povo americano (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Nos anos seguintes a Assembleia continuou adotando novas resoluções e avançando gradualmente no combate à discriminação e violência contra as pessoas LGBTQIA+, na Resolução nº2504/2009, a Assembleia Geral exigiu a atuação dos Estados na investigação dos atos de violência e violação dos direitos humanos motivados pela orientação sexual e identidade de gênero e também que os Estados protejam de forma adequada os defensores dos direitos humanos que trabalham com a população LGBTQIA+. Na Resolução seguinte os Estados chegam ao acordo sobre produzir dados a respeito da violência motivada pela orientação sexual e identidade de gênero (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS 2009, 2010).

Nas resoluções a partir de 2010, os fundamentos e recomendações das resoluções anteriores são repetidos, seguindo a mesma linha normativa dos instrumentos, no entanto são feitas novas considerações acerca do tema com recomendações e exigências aos Estados membros, solicitando a criação de agendas aos órgãos competentes da Organização e a elaboração de estudos acerca do tema, como o relatório “Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero: alguns termos e normas relevantes” e o informe sobre Violência contra Pessoas LGBTI ambos elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão especializado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), em cumprimento das resoluções aprovadas em 2011 e 2016 respectivamente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS 2011, 2012, 2013a, 2014, 2016).

Outro avanço histórico na luta pela igualdade de direitos para a população LGBTQIA+ nas Américas ocorreu quando a Organização dos Estados Americanos (2013a) em uma sessão da Assembleia Geral aprovou a criação da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, o primeiro documento internacional juridicamente vinculante que condena de forma expressa a discriminação contra as pessoas LGBTQIA+, resultado do quadro normativo das resoluções anteriores e das preocupantes declarações da CIDH sobre as violências motivadas pela orientação sexual e identidade sexual.

A Convenção reconhece uma série de deveres dos Estados em prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações discriminatórias e intolerantes, de acordo com seus ordenamentos internos e disposições da Convenção, assim como a adotar políticas e ações necessárias para o cumprimento do gozo e exercício dos direitos e liberdades fundamentais de todos os indivíduos, com o propósito de promover condições de equidade para a igualdade a todos, entre elas políticas de caráter educacional e medidas trabalhistas e sociais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b).

Em complementação à criação da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância e do compromisso da CIDH em fortalecer e reforçar o trabalho na proteção, promoção e monitoramento dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ na região, no mesmo ano é criada a Relatoria sobre os direitos de LGBTQIA+, conforme notificado na Resolução nº 2863/2014 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2014).

A Resolução nº 2908 aprovada no ano de 2017, sendo a mais recente sobre o tema na Assembleia Geral da OEA, reconhece que ainda existem muitos desafios em relação à promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ e considera importante a realização do trabalho da Relatoria sobre esse assunto na CIDH, solicitando ao órgão e à Secretaria Geral que continuem prestando atenção às atividades referentes à promoção e proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, preparando estudos e informes regionais sobre o tema e gerando um espaço para o intercâmbio de boas práticas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017).

Esse breve relato histórico sobre os direitos humanos da população LGBTQIA+ no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, aponta para importantes avanços no que tange essa temática, reconhecendo e buscando instrumentos para garantir que pessoas LGBTQIA+ não tenham seus direitos violados. Entretanto, reconhece que há muito para ser feito nessa esfera, para que o que está posto nas resoluções seja de fato efetivado.

4 DENÚNCIAS DE LGBTFOBIA CONTRA O BRASIL

Em análise sobre os casos denunciados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca de violações dos direitos das pessoas LGBTQIA+, até a data de publicação deste trabalho, o Estado brasileiro conta com duas denúncias realizadas junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e nenhum caso levado ao julgamento da Corte. O Relatório de Admissibilidade dos casos de violação dos direitos levados à Comissão são disponibilizados no website da OEA, descritos com a posição das partes envolvidas e a conclusão realizada pela Comissão. Ambos os casos envolvem violências praticadas pelo Estado brasileiro contra mulheres brasileiras transexuais, que buscaram pela justiça de suas violências na legislação do Estado, passando por todas as esferas jurídicas até que seus casos fossem levados e peticionados em um órgão internacional.

O primeiro caso realizado junto à Comissão é o da brasileira Luiza Melinho, o caso foi apresentado em março de 2009 pelo advogado Thiago Cremasco e a ONG Justiça Global, como petionários, contra o Brasil, que foi acusado de violação de direitos humanos no processo de cirurgia de afirmação sexual, em que o Estado brasileiro se negou à realização da cirurgia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e a arcar com os custos do procedimento médico no hospital privado. Na petição à Comissão, foi destacado que Luiza Melinho havia tentado por duas vezes tirar a própria vida no final dos anos de 1990 por não se identificar com o sexo de nascimento. Os petionários também destacaram que Luiza considerava o procedimento cirúrgico como a única forma de garantir uma vida digna, assegurando-lhe seus direitos à vida e à integridade física.

Em setembro de 1997 o Conselho Federal de Medicina regulamentou o acesso às cirurgias experimentais de redesignação sexual, que de acordo com a nova resolução, os médicos brasileiros teriam a autorização para realizar a cirurgia plástica da genitália em tratamento de transexualidade em hospitais universitários e públicos adequados à pesquisa, deixando de ser considerado crime de mutilação como era previsto no artigo 139 do Código Penal. No mesmo ano Luiza foi internada no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) em decorrência da

sua primeira tentativa de suicídio e passou a receber a atenção e supervisão médica do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Determinação e Diferenciação do Sexo da Universidade, que aponta laudos médicos que afirmam que a paciente era transexual.

Nos anos seguintes a sua internação, Luiza entrou para o Programa Afirmação Sexual do Hospital da UNICAMP e passou por uma série de procedimentos médicos que antecedem a cirurgia de afirmação sexual, sendo admitida para uma cirurgia que altera a estética da laringe, que no entanto foi cancelada por falta do médico anestesista e, logo após esse cancelamento o Hospital da UNICAMP anunciou que havia parado de realizar cirurgias de afirmação sexual por serem muito complexas e a instituição não contar com a equipe multidisciplinar exigida pelo Conselho Federal de Medicina.

Em decorrência dessa paralisação, Luiza seria encaminhada a outro hospital para prosseguir com seu tratamento, porém o hospital público mais próximo na região era o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP), que não estava recebendo novos pacientes e se negava a utilizar os diagnósticos e procedimentos preparados pelo hospital da UNICAMP, que para a realização da cirurgia tem duração mínima de dois anos. Essa frustração ocasionou uma forte deterioração do estado psíquico da Luiza, que mutilou os seus órgãos genitais em janeiro de 2002.

Em abril de 2002, Luiza enviou uma notificação extrajudicial ao Hospital da UNICAMP, solicitando a realização da sua cirurgia de afirmação sexual. Como resposta, a instituição alegou não possuir uma equipe multidisciplinar exigida e por isso não estava apta a realizar o procedimento. Em novembro do mesmo ano, foi apresentado um processo contra a Universidade Estadual de Campinas baseando-se na Constituição Federal do Brasil e em diferentes tratados internacionais sobre direitos humanos, que alegava que o hospital gerou uma expectativa sobre a realização da sua cirurgia de afirmação sexual e cabia ao poder judicial ordenar essa realização ou arcar com as despesas da cirurgia em um hospital privado, foi também solicitada por Luiza uma indenização por danos morais.

Na petição, foi declarado que o Estado brasileiro violou o direito de Luiza ao acesso efetivo de recursos que garantissem os seus direitos, ao se negar a garantir a realização da cirurgia pelo SUS e a ressarcir os gastos na realização do procedimento

em um hospital particular que ela havia optado por fazer em setembro de 2005. Ao ser notificado sobre a petição, o Estado brasileiro se posicionou indicando que tal mecanismo seria inadmissível, visto que não foram esgotadas todas as vias internas da jurisdição do Estado e que não houve qualquer violação dos direitos assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão tomou nota sobre a ausência de Recursos Especial e Extraordinários, no entanto, o órgão menciona que o Sistema Interamericano já havia estabelecido que a orientação sexual, identidade de gênero e a não discriminação motivada pelo gênero fazem parte da estrutura da vida privada das pessoas, que garante níveis de intimidade que nem o poder estatal pode invadir. O caso foi declarado admissível pela Comissão em abril de 2016, que notificou as partes, publicou e continuou analisando o mérito sobre o caso e incluiu sua decisão no informe anual da Assembleia Geral da OEA.

O segundo e mais recente caso realizado junto à Comissão foi levado pelas ONGs Grupo Esperança e RedTrans, junto com os familiares da brasileira Kérika de Souza Lima. A petição alega que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e à vida de Kérika, que foi brutalmente espancada e morta por policiais militares em abril de 2000, os quais continuam impunes após o ocorrido até a data de apresentação da petição em 23 de maio de 2013. De acordo com a informação prestada pelos peticionários, os agentes militares teriam tentado extorquir dinheiro de Kérika, que após se recusar a dar o dinheiro que eles pediam foi gravemente agredida e levada para a delegacia, que morreu horas depois de ser liberada pela polícia. A certidão de óbito indica como causa da morte “hemorragia aguda devido a lesão do fígado por agressão física”.

Foi relatado pelos peticionários que as agressões e o homicídio de Kérika seriam enquadradas em um contexto de violência contra pessoas trans; em abril de 2000 houve uma investigação policial e em julho de 2006 foi pronunciada uma sentença incriminatória, na qual a autoridade judiciária concluiu que o pedido punitivo era admissível contra policiais por homicídio culposo, que devem ser apresentados a um júri. No entanto, o processo penal permaneceu inacabado e os responsáveis

impunes. Segundo os peticionários, essa impunidade também faz parte de um contexto de desrespeito aos direitos das pessoas trans.

Em resposta à Comissão sobre a notificação da petição apresentada, o Estado brasileiro respondeu que o caso apresentado não atendia aos requisitos do Regulamento da Comissão e que os peticionários não apresentaram todos os fatos sobre o caso, prejudicando a defesa do Estado. Em sua resposta, o Estado brasileiro também declarou que a petição poderia ser considerada inadmissível, visto que ela foi apresentada a Comissão em junho de 2013, no entanto, em 14 de outubro de 2013, foi proferida uma sentença de absolvição na ação penal, e em 21 de outubro de 2013 foi decretado o juízo. Sendo assim, a parte peticionária não havia esgotado os recursos internos porque apresentou a petição à CIDH antes da emissão da sentença.

Sobre a resposta do Brasil, a Comissão observa que os peticionários relataram os fatos como suficientes para permitir a defesa do Estado e a análise do caso pela Comissão. Sobre o esgotamento dos recursos internos, a Comissão observa que:

a) em situações que envolvam crimes contra a vida e a integridade, os recursos internos que devem ser esgotados são os relacionadas com a investigação criminal e punição dos responsáveis; b) a análise dos requisitos de admissibilidade devem ser feitas “à luz da situação vigente no momento em que [a CIDH] se pronuncia sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade do pedido”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 3, 2020, tradução nossa)

Apresentado os motivos, a Comissão afirma que o fato de a petição ter sido protocolada antes do trânsito em juízo da sentença proferida na ação penal não impede a sua admissibilidade. Em novembro de 2020 a Comissão declara a petição admissível, notifica as partes, publica, procede a análise de mérito sobre o caso e incluiu sua decisão no informe anual à Assembleia Geral da OEA, a Comissão afirma que a admissibilidade se dá através das afirmações sobre os ataques sofridos por Kérika e seu assassinato nas mãos de policiais militares; pela demora no julgamento dos responsáveis e consolidação da situação de impunidade com a sua absolvição; e pelo sofrimento dos familiares de Kérika em virtude dos fatos apresentados. E ainda faz menção aos direitos violados pelo Estado brasileiro protegidos nos artigos 4º

(direito à vida), 5° (integridade pessoal), 8° (garantias judiciais) e 25° (proteção judicial) da Convenção Americana.

Os casos apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre violações do Estado brasileiro contra a população LGBTQIA+ continuam em processamento, após o reconhecimento das petições e a conclusão de uma solução pacífica e amistosa entre as partes. Em cumprimento, por parte do Estado, das soluções feitas pela Comissão não será necessário encaminhar os casos para julgamento na Corte Interamericana.

Observa-se, a partir desse quadro a anuência do Estado em relação às violações dos direitos fundamentais de indivíduos LGBTQIA+, reproduzindo inúmeros tipos de violências a qual a burocratização dos processos se configura em exemplo.

Vale ressaltar que ambos os casos se referem a violências sofridas por mulheres trans no Brasil e, independentemente da pouca quantidade de casos referentes a pessoas LGBTQIA+ que recorreram à Comissão pela violação dos seus direitos contra o Estado brasileiro, é necessário ressaltar a importância de um órgão internacional que promove e protege os direitos humanos quando a jurisdição interna de um Estado não se mostra eficaz.

5 CONCLUSÃO

A violência contra a população LGBTQIA+ tem sido alvo de interesse nos organismos internacionais, em particular, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Após denúncias realizadas por indivíduos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, inúmeras resoluções foram divulgadas demonstrando a preocupação com as violações de direitos humanos das pessoas LGBTQIA+.

A análise dos casos apresentados neste artigo chama atenção para o papel do Estado nas omissões e violências sofridas por pessoas LGBTQIA+, sobretudo por mulheres trans. Essas pessoas são invisíveis para a compreensão do escopo de direitos do Estado que legitima muitas formas de violência a partir dos seus ritos e processos burocráticos.

Dentre as manifestações de violações de direitos encontra-se a LGBTfobia que é um reflexo do regime de normalização das subjetividades em nossa sociedade que funciona como um dispositivo que irá disciplinar, organizar e relegar modos de vida. Desse modo, a existência de um regime de normalização de subjetivação produz e reproduz violências.

Observa-se por meio de uma breve abordagem histórica que alguns importantes avanços foram realizados no sentido de reconhecimento e proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ nos Estados americanos, via resoluções da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Estado brasileiro ao tornar-se membro da OEA se compromete a assegurar a liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento da personalidade em seu território, como previsto na Carta da OEA. Em conjunto à sua entrada na organização, o Brasil ratifica a Declaração Americana dos Direitos do Homem, que reitera que todo ser humano tem direito a vida, a liberdade e a segurança, sem distinção de qualquer natureza. A partir desses e de outros tratados internacionais, o Estado brasileiro firma o compromisso em promover e proteger os direitos humanos.

Apesar do reconhecimento do Estado brasileiro dos seus deveres de cumprir com esses direitos, ainda há uma precariedade de leis específicas para pessoas LGBTQIA+ que dificulta no processo de reconhecimento das pautas reivindicatórias e as garantias fundamentais desses sujeitos. E nesses casos que a necessidade da atuação de um órgão externo para validar as narrativas de violência das pessoas LGBTQIA+ se mostra, mais uma vez, essencial.

O SIDH além de fiscalizar o cumprimento dos direitos no continente americano, também cumpre um papel fundamental de acolher casos em que o Estado violou algum direito fundamental da sociedade civil, dando acessibilidade desses casos serem levados à Comissão, e que essa pode levar a julgamento da Corte, quando os recursos jurídicos internos forem esgotados e o caso permanecer sem solução.

Entretanto, fica posto a necessidade de avançar ainda mais no que tange a temática dos direitos humanos da população LGBTQIA+, fazendo valer as recomendações prescritas nas resoluções. Do mesmo modo, entende-se a necessidade de uma atuação mais efetiva dos Estados membro no sentido de garantir

que os direitos humanos de todos os indivíduos LGBTQIA+ sejam reconhecidos e respeitados.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, BRUNA G.; NOGUEIRA, SAYONARA N. B. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. 2021.

Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 30 set. 2021.

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”*. In: LOURO, G. L. (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2.ed. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**; tradução Rogério Bettoni. - 1º ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas**. 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade II: O uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Edições, 1999.

FOUCAULT, Michel. 1926 – 1984. **Microfísica do poder**. 5. ed. São Paulo: Graal, 2012.

GORISCH, Patrícia. **Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT: de Stonewall à ONU**. Curitiba: Appris, 2014.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. Bagoas - estudos gays: gênero e sexualidades. **Revista de estudos Gays**, Natal: UFRN, v.1, n1, p. 145-165, 2007.

LACERDA, Emerson. **LGBTfobia e o Regime de Normalização das Subjetividades. 2018.** 97 fl. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

MISKOLCI, Richard. Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer. In SOUZA, L. A. F.; SABATINE, T. T.; MAGALHÃES, B. R. (Orgs.). **Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos. 1948.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-5041_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm . Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica.** 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.** 2013b. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A69_Convencao_Intera_mericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución n. 2435. **Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero.** 2008. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución n. 2504. **Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero.** 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2504_XXXIX-O-09.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución n. 2600. **Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero.** 2010. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2600_XL-O-10_esp.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución n. 2653. **Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero.** 2011. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2653_XLI-O-11_esp.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución n. 2721. **Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero.** 2012. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2721_XLII-O-12_esp.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución n. 2807. **Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero.** 2013a. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O13.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución n. 2863. **Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero.** 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES2863-XLIV-O14esp.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución n. 2887. **Promoción y protección de derechos humanos.** 2016a. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES-2887-DerechosHumanosOrientacionSexual-IdentidadExpresionGenero.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolución n. 2908. **Promoción y protección de derechos humanos.** 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES-2908-2017-LGBTI.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Informe nº. 11/16. **Petición 362-09.** Admisibilidad. Luiza Melinho. Brasil. 2016b. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRAD362-09ES.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Informe nº. 337/20. **Petición 993-13.** Admisibilidad. Kérika de Souza Lima y familiares. Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/BRAD993-13ES.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 19, jan. 2011.



PRECIADO, Paul B. "Cartografias 'Queer': O 'Flâneur' Perverso, A Lésbica Topofóbica e A Puta Multicartográfica, Ou Como Fazer uma Cartografia 'Zorra' com Annie Sprinkle". Trad. de Davi Giordano e Helder Thiago Maia. **Revista Performatus**, Inhumas.

Recebido em: 17/11/2021.
Aceito em: 19/03/2022.